



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/25 MV , DE 31 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a redução da carga horária para servidores públicos municipais que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência, no Município de Formosa Goiás, e dá outras providências.

Autoria do Vereador: Marcus Viana

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal que seja pai, mãe, cônjuge ou responsável legal por pessoa com deficiência, o direito à jornada especial de trabalho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação da necessidade de acompanhamento direto e constante.

§ 1º A jornada especial de que trata o caput poderá consistir em redução da carga horária semanal, dispensa de horário integral ou flexibilização de turnos, conforme laudo técnico e avaliação funcional.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O servidor interessado deverá apresentar:

- I . requerimento formal à chefia imediata;
- II . laudo médico emitido por profissional habilitado, comprovando a deficiência e a necessidade de acompanhamento contínuo;
- III . demais documentos exigidos em regulamento próprio.

Art. 3º A concessão da jornada especial dependerá de avaliação pela junta médica oficial do município, a qual poderá solicitar complementações ou exames, respeitado o direito à razoável duração do processo.

Art. 4º A junta médica municipal deverá considerar, para fins de concessão do horário especial, a necessidade de acompanhamento permanente da pessoa com deficiência, ainda que não haja definição exata de percentual de redução da carga horária no laudo médico inicial, devendo a proporcionalidade ser estabelecida com base na realidade funcional do servidor e nas necessidades assistenciais do dependente.

Art. 5º A jornada especial poderá ser revista, ampliada, suspensa ou revogada, em caso de alteração no quadro clínico da pessoa com deficiência ou a pedido do servidor, mediante nova avaliação médica e administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos, formulários, critérios e prazos administrativos para a efetiva aplicação do disposto nesta norma.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/25 MV , DE 31 DE MARÇO DE 2025

Art. 7º As disposições desta Lei terão efeitos a partir da data de sua publicação, inclusive para requerimentos anteriores à sua vigência, que não tenham sido atendidos por ausência de norma local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa Goiás, 03 de Junho de 2025.

Γ

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, no âmbito do Município de Formosa Goiás, o direito à jornada especial de trabalho, sem prejuízo da remuneração, aos servidores públicos municipais que possuam sob sua responsabilidade cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

A proposta atende a uma necessidade urgente e concreta vivenciada por inúmeras famílias, que enfrentam dificuldades para conciliar as exigências do trabalho com os cuidados permanentes requeridos por pessoas com deficiência. Em especial, destaca-se que a ausência de legislação municipal específica tem levado à negativa sistemática de pleitos administrativos, mesmo quando amparados por laudos médicos, pela simples inexistência de norma local que fundamente a redução de carga horária.

A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, estabelece as bases para esta proposição legislativa. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O artigo 6º elenca o trabalho, a saúde e a assistência à família como direitos sociais. O artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à convivência familiar.

A medida está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece o dever do Estado de garantir à pessoa com deficiência e à sua família igualdade de oportunidades e condições dignas de vida, com políticas públicas inclusivas e protetivas.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.370/2016 alterou a Lei nº 8.112/1990 para conceder jornada reduzida a servidores federais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência, sem necessidade de compensação de horário ou redução salarial. Ainda que a norma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil

Praça Rui Barbosa nº 70 – Centro – Fone: (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.formosa.go.leg.br

marcusviana@camaraformosa.go.gov.br [2]



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/25 MV , DE 31 DE MARÇO DE 2025

federal tenha eficácia direta apenas no âmbito da União, ela inspira a presente iniciativa legislativa, que busca reproduzir, no plano municipal, o mesmo tratamento justo e humano conferido pela União aos seus servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer a constitucionalidade e a obrigatoriedade de o Estado criar condições reais para que servidores possam exercer plenamente sua função familiar, especialmente diante da situação de vulnerabilidade de dependentes com deficiência:

"É compatível com a Constituição Federal norma que garante jornada especial, sem redução de remuneração, a servidor público responsável por pessoa com deficiência."

(RE 1.238.233/SP, Tema 1.097, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.10.2020, Repercussão Geral)

"A flexibilização da jornada laboral para o servidor que cuida de dependente com deficiência decorre da proteção integral prevista na Constituição, e a negativa de tal direito por ausência de norma local configura omissão estatal inconstitucional."

(STJ, RMS 60.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.09.2019)

A presente proposição é também juridicamente legítima no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Não se trata de criação de despesa nem de interferência na organização interna da Administração Pública, mas sim da instituição de direito subjetivo do servidor público à proteção familiar e à inclusão, com implementação condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa respeita os limites da competência legislativa da Câmara Municipal, conforme precedentes do STF:

"Norma que assegura jornada especial a servidor, desde que respeite a competência do Executivo para regulamentação e implementação, é formalmente constitucional."

(ADI 3599, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17.04.2014)

Assim, este Projeto de Lei corrige uma lacuna normativa no Município de Formosa Goiás garantindo segurança jurídica a servidores e às juntas médicas, promovendo a inclusão social, a convivência familiar, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, conforme exigem os princípios constitucionais da administração pública e da proteção integral à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando na sua aprovação como medida de justiça social e fortalecimento das garantias fundamentais no serviço público municipal.